MILITAR — GRATIFICAÇÃO DE GABINETE

— Tanto o militar, como o civil, na inatividade não perdem o vínculo do emprêgo; embora afastados do exercício de suas atividades continuam recebendo a remuneração que lhes é devida pelos cofres públicos e subordinados ao regime legal próprio.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 9.824-65

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. nº 252-H, de 22 de setembro de 1965. "Aprovo. Em 14 de outubro de 1965." (Enc. ao M.V.O.P., em 20-10-65).

*

PARECER

Submeteu o Execelentíssimo Senhor Presidente da República ao exame e parecer desta Consultoria-Geral, expediente que lhe foi encaminhado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, versando sôbre o pagamento de representação de Gabinete, face às considerações que expendi no Parecer nº 211-H, devidamente aprovado e publicado no *Diário Oficial* da União de 9 de julho de 1965, pág. 6.461.

2. As dúvidas levantadas por aquela Secretaria de Estado dizem respeito ao pagamento da referida gratificação aos oficiais reformados ou da reserva remunerada, e às diretrizes consubstanciadas nos recentes decretos nºs 56.597 e 56.598, ambos de 21 de julho do corrente ano.

3. O primeiro dêsses decretos diz respeito à Presidência da República e aos Ministérios, enquanto o segundo refere-se aos órgãos diretamente subordinados à Presidência ou Ministérios e, ainda, às autarquias.

4. Em meu Parecer 211-H, sustentei que a mencionada gratificação não é devida em função do cargo, mas sim, pela representação exigida a tantos quantos estejam servindo em gabinete, *mesmo aos que nenhum vinculo tenham com a Administração pública.*

5. Por aí não se infere que tenha afirmado não possuirem os militares da reserva remunerada ou reformados qualquer vinculo com o serviço público. Antes, pelo contrário, procurei demonstrar que se a gratificação de representação podia ser conferida a quem não tem vínculo empregatício com a União, com muito maior razão, cabe sua concessão àqueles militares.

6. Tanto o militar como o civil, na inatividade, não perde o vinculo de emprêgo. Embora afastado do exercício de suas atividades, continuam percebendo a remuneração que lhes é devida pelos cofres públicos e subordinados ao regime legal próprio.

7. Quanto à aplicação da gratificação de representação de gabinete aos militares aqui focalizados, sua concessão é lícita, nos têrmos de meu parecer acima referido, que

há de obedecer aos critérios estatuídos nos diplomas que regulamentaram a matéria.

8. Na espécie, não me parece aplicável o item II, do artigo 2º, do Decreto nº 56.598, de 21 de julho de 1965. Tal dispositivo se refere aos que não tenham nenhum vínculo de emprêgo com o serviço público, o que não é o caso dêsses Militares, como acima demonstrei.

9. Entendo, portanto, que a gratificação de representação de gabinete, para tais oficiais, deve obedecer às demais regras daqueles decretos.

É o meu parecer, s.m.j.

Brasília, 22 de setembro de 1965. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.